



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

Registro: 2017.0000330272

Natureza: Suspensão de Liminar

Processo n. 2084790-87.2017.8.26.0000

Requerentes: Estado de São Paulo e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

Requerido: MM Juiz de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Ementa: Pedido de suspensão de liminar – Decisão que determinou a suspensão das obras do Sistema Produtor São Lourenço - SPSL, sob pena de incidência de multa – Evidenciado o risco de grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas – Pedido acolhido.

Vistos.

O ESTADO DE SÃO PAULO e a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP requerem a suspensão de liminar concedida nos autos da ação popular n. 1000333-13.2016.8.26.0312, sob a alegação de grave lesão de difícil reparação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

É o relatório.

A suspensão de liminar pelo presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso constitui medida excepcional e urgente destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, quando manifesto o interesse público, nunca consistindo em sucedâneo do recurso de agravo.

Por não ter natureza recursal, este incidente não admite a apreciação das provas ou o reconhecimento de nulidades processuais, cabendo apenas o exame da efetiva ou possível lesão aos bens de interesse públicos tutelados.

Nesse sentido, já se decidiu que o pedido de suspensão não se presta à "modificação de decisão desfavorável ao ente público" (AgRg na SL 39/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL), pois "na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas" (SS 2385 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie).

No caso em exame, a decisão determinou a suspensão das obras do Sistema Produtor São Lourenço – SPSL até ulterior decisão,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sob o argumento central de que inexistente Estudo de Impacto Ambiental na região da bacia provedora da obra referida.

Na espécie, justifica-se a suspensão pretendida.

Isto porque, a despeito dos fundamentos invocados na petição inicial - não instruída com cópia integral do procedimento do licenciamento ambiental questionado - e também na decisão combatida, a prevalência da decisão de primeira instância, neste momento, acarretará dano maior aos bens jurídicos tutelados, podendo se divisar potencial risco à ordem, à saúde e às finanças públicas, advindos da imediata paralisação dos trabalhos, que não se caracterizam como obra de redundância para garantia do abastecimento público na hipótese de escassez hídrica, mas tem como objetivo o abastecimento de toda a zona oeste da região metropolitana de São Paulo, que possui um total de aproximadamente 2 milhões de habitantes.

Ainda, a obra já atingiu percentual físico de 71% de execução, e foram dispendidos recursos públicos no montante de mais de R\$ 2 bilhões de reais, resultado de parceria público-privada. Caso mantida a liminar, haverá risco de ser rompido o contrato com o parceiro privado, trazendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

sérias consequências, porquanto além de a SABESP se privar de obra extremamente necessária à continuidade de seus serviços, terá que indenizar o parceiro pelos danos sofridos, além dos lucros cessantes, o que poderá chegar ao montante de R\$ 6 bilhões de reais segundo os levantamentos trazidos, causando grave lesão à economia pública.

Releva notar que os estudos ambientais realizados (EIA/RIMA) e o licenciamento contemplam a preocupação com os impactos ambientais na bacia hidrográfica provedora – e não apenas aos trechos que serão atravessados pela adutora para o transporte da água -, definindo a área de influência do empreendimento, com expressa consideração das particularidades de toda região, em especial o seu regime pluviométrico e hidrológico, dentre outras questões técnicas relevantes.

Desse quadro avulta com clareza a possibilidade do denominado *dano reverso* caso mantidos os efeitos da decisão combatida, na medida em que a paralisação ou indevido prolongamento da obra resultaria em prejuízo ao planejamento de segurança hídrica, a causar potencial risco à saúde pública, e também dano considerável à ordem e à economia pública.

Daí a presença dos requisitos da suspensão de liminar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

Ante o exposto, defiro a suspensão,  
cientificando-se o r. Juízo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PAULO DIMAS MASCARETTI  
Presidente do Tribunal de Justiça